SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001006894 DE 1994

8 - ~~104,50~~ 30,50

NATUREZA : PL 01-0068/94-5 DE 01/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR DARCIO ARRUDA

EMENTA :

ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO PARA OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES QUE EXPLORAM O RAMO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:02:00
00000011860-51

ARQUIVADO EM 30/01/97

REGINA [illegible]
CHEFE DA SEÇÃO
Cadastro Técnico 3

Folha n.º 21 do proc.
nº 68 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0068/94-5

ENVIADO HOJE
À(S) COMISSÕES DE 01 MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Estabelece normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo, quando não operarem exclusivamente com mensalistas, ficam obrigados a oferecer aos usuários dois tipos de período: o de uma hora (1h) e o de seis horas (6h) corridas.

Art. 2º- O preço fixado para o período de uma hora (1h) não poderá exceder à quinta parte (1/5) do preço estipulado para o período completo de seis horas (6h) corridas.

Art. 3º- O usuário disporá, sem que lhe acarrete qualquer acréscimo no preço cobrado, de cinco minutos (5m) de tolerância em relação ao período de uma hora (1h) e de dez minutos em relação ao período de seis horas (6h).

Art. 4º- Para obtenção da licença de funcionamento ou de sua renovação, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, além da observância das regras previstas nos artigos antecedentes, os estacionamentos ficam também obrigados a efetuar a cobertura de seguro contra furto, roubo, incêndio e avarias dos veículos colocados sob sua guarda.

parágrafo único - não terá eficácia, para os termos do disposto no *caput*, a contratação de seguro que não garanta ao prejudicado indenização do sinistro pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 5º- Os estabelecimentos enquadrados nas presentes disposições deverão manter afixadas, em local visível e de fácil acesso, placas informativas, com dimensões nunca inferiores a meio metro quadrado, das quais constem os preços a serem cobrados do usuário por período, o tempo de tolerância que é facultado para cada período, bem como o nome da companhia contratada para o seguro, o número da apólice e o prazo de sua vigência.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 2 do proc.
nº 68 de 19 94

Art. 6º- Ficam os estacionamentos obrigados a manter número suficiente de manobristas de modo a assegurar ao usuário a recepção e a entrega do veículo nos locais de acesso.

Art. 7º- A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM), a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ~~23~~ 01 de ~~fevereiro~~ março de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, não são poucos os estacionamentos de veículos que espoliam, por assim dizer, os usuários.

Ora são cobrados preços abusivos, ora os veículos são avariados ou até mesmo roubados, sem quaisquer salvaguardas para os prejudicados.

No mesmo ritmo do crescimento populacional e do aumento de carros em trânsito, progridem as irregularidades envolvendo a exploração de estacionamentos de veículos.

Conforme experiências transmitidas por aqueles que viveram nos Estados Unidos e nos países da Europa, o preço do estacionamento é, nestes países, proporcional ao tempo de permanência.

Aqui não. Muitas vezes o cliente estaciona por quinze minutos e é obrigado a pagar o preço do período de seis horas.

Problema que vem assumindo graves proporções, como já se disse inicialmente, diz respeito a furtos, roubos e outros danos causados aos veículos que acabam sem solução diante da absoluta falta de estrutura do estacionamento envolvido. Este tipo de irresponsabilidade tem que ter um remédio.

Os dispositivos agrupados no projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Colenda Casa buscam atenuar a ocorrência dos abusos praticados pelos estacionamentos e constituem medidas coadjuvantes de defesa do consumidor, com as quais o Município deve colaborar.

Por estes motivos esperamos receber desta Edilidade a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 68 de 19 94 07 / 03 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 07.03.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07 / 03 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. L[illegible] - A.T.M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de março de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 04/3/94

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 5 do proc.
N.o 63 de 94
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/3/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 67 de 28/3/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 6 do proc.
N.o 68 / 1994
O funcionário

PARECER
0404/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/94.

PUBLIQUE-SE EM
28 4 1994

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dárcio Arruda que visa estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/94

RELATOR

f-mepc

Folha n.o 7 do proc.
N.o 68 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/94.

VOTO CONTRÀRIO

O nobre Vereador Dárcio Arruda apresentou o presente projeto de lei que visa estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, a propositura não deve converter-se em lei pois fere dispositivos legais.

O art. 160 da Lei Orgânica dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Essa atuação do Poder Público tem como fundamento o exercício do poder de polícia que lhe é inerente.

Assim, só é possível o disciplinamento das atividades econômicas, pelo Município, nos limites de seu poder de polícia, vale dizer, desde que haja um interesse relativo à moral e aos bons costumes, preservação da saúde pública, segurança das construções e dos transportes, segurança, qualidade de vida, defesa do consumidor e do meio ambiente, relacionado à coletividade local.

O presente projeto extrapola os limites do poder de polícia municipal, configurando indevida ingerência na atividade exercida pela iniciativa privada, inclusive fixando preço máximo a ser cobrado.

Nesse sentido o projeto viola o disposto nos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/94

d.mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 1994
página 40 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 04 / 94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 02/05/94 às 10:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Carlos Neves
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,
02/05/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de n.º 8/9 27/5/94 a)

Folha n.º 8 do proc.
n.º 68 de 1994
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/5/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

Folha n.º 9 do proc.
nº 68 de 1994
o funcionário

PARECER 0617/94

PARECER , COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/94

De autoria do Nobre Vereador Darcio Arruda visa o presente Projeto de Lei nº 68/94, estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos.

Segundo a propositura, esses estabelecimentos, quando não operarem exclusivamente com mensalistas, ficarão obrigados a oferecer aos usuários dois tipos de período: o de uma hora (1h) e o de seis horas (6h) corridas, sendo que o preço fixado para o período de uma hora (1h) não poderá exceder à quinta parte (1/5) do preço estipulado para o período completo de seis horas (6h) corridas.

De acordo com a propositura, para a obtenção da licença de funcionamento ou de sua renovação, os estabelecimentos ficarão também obrigados a efetuar a cobertura de seguro contra furto, roubo, incêndio e avarias dos veículos colocados sob sua guarda.

Os estabelecimentos deverão manter afixado, em local visível, placas informativas com dimensões nunca inferiores a meio metro quadrado, onde constem os preços dos períodos, o tempo de tolerância (5 minutos para período de 1 hora e 10 minutos para períodos de 6 horas).

Estabeleceu-se a multa de 100 (cem) UFMs aos infratores às proposituras ora apresentadas.

Esta Comissão analisando a propositura entende ser a mesma de alto interesse público já que virá disciplinar uma atividade mercantil tão improdutiva mas altamente lucrativa. A contrapartida que as atividades mercantis devem dar ao município deve ser algo intrínseco ao processo social de modo que possa haver o desenvolvimento harmônico tão desejado e necessário.

O Legislador ao impor normas de funcionamento de quaisquer estabelecimentos dentro de seu município, busca proteger seus moradores dos inúmeros abusos, tanto a nível de preços como a nível de forma de atendimentos, que são cometidos diariamente a estes.

Pelo exposto, somos favoráveis à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 25/5/94

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 05 / 94
pagina 96 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 30/05/94

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 30/5/94 as 16:50' h.

Ao nobre Vereador Marcos Cintra
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
31 / 05 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data aos autos, rubricado sob
folha n.º 10 / 13/06/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
Nº 68 de 1994
O funcionário

PARECER
0700/94

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Darcio Arruda, estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos. O projeto em tela fixa, para os estabelecimentos que não operarem exclusivamente com mensalistas, a obrigatoriedade de oferecimento de dois tipos de período aos usuários: uma hora ou seis horas, com períodos de tolerância, sem acréscimo no preço cobrado, de, respectivamente, cinco e dez minutos. Também fica estabelecido que os referidos estabelecimentos deverão efetuar seguro contra furto, roubo, incêndio e avarias dos veículos colocados sob sua guarda, que garantam ao prejudicado indenização do sinistro pelo valor de mercado na data do pagamento. Deverão constar em placas informativas, com dimensões nunca inferiores a meio metro quadrado, as informações referentes aos preços cobrados, tempo de tolerância para cada período, nome da companhia contratada para o seguro, número da apólice e o prazo de sua vigência.

Os infratores estarão sujeitos a multa de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se defender os clientes dos estacionamentos contra abusos nos preços praticados, bem como avarias ou até mesmo o roubo de seus veículos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao resguardar os direitos dos clientes desse serviço, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 7/06/94

PRESIDENTE

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 1994
pagina 40 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13/06/94

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/6/94 as 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Vicente Viscome
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
13 / 06 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO(M) juntado(s) neste documento(s) rubricado(s) sob n.º 11 à(s) fls. de informação sob n.º 28/06/94

Folha n.º 11 do proc.
nº 68 de 94

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0819/94 /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, visa estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos.

A propositura trata de definir tipos de período de estacionamento, formas de cálculo para o preço, dispositivos referentes a seguro dos veículos, informações a serem prestadas e número de manobristas, assim como multa a ser aplicada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para execução da propositura, decorrentes do exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de junho de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / julho / 1994
página 101 coluna 3ª
Conferido:

Retificado

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / agosto / 1994
página 48 coluna 2ª
Conferido:

À A.T.M.
Em, 12 / 08 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-068 de 19 94 10/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 12 fls.
Arquivo em 30/1/97
O Func.ª
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)